



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00148/2019/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.025169/2019-22

INTERESSADOS: UFPB - UEAD - SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. TUTOR. SELEÇÃO. CAPES. NORMATIVAS. LEI 11.273/2006. EDITAL. MODIFICAÇÕES PONTUAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONDICIONADA.

1. Trata-se de consulta jurídica da diretora da Unidade de Educação a Distância da UFPB (UEAD/UFPB), para análise de minuta de edital de seleção de bolsistas para desenvolvimento de atividades de tutor no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB/UFPB), com vistas à atuação nos polos UAB e nas disciplinas da grade curricular dos cursos à distância.
2. Foram anexados os seguintes documentos:
 - o MEMORANDO Nº 2642/2019 - UEAD - SA;
 - o Minuta de Edital e seus anexos;
 - o Portaria CAPES nº 15 de 23 de Janeiro de 2017;
 - o Portaria CAPES nº 102, de 10 de maio de 2019;
 - o Portaria CAPES nº 139, de 13 de julho de 2017;
 - o Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016;
 - o Instrução Normativa CAPES nº 2, de 19 de abril de 2017;
 - o Lei 11.273, de 6 de fevereiro de 2006
3. É o relatório.
4. O exame desta Procuradoria é efetivado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
5. A concessão de bolsas de estudo e pesquisas e a seleção dos participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica é autorizada e regulada pelo art. 1º da Lei 11.273/2006:
 - o Art. 1o Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - o I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;
 - o II - à formação continuada de professores da educação básica; e
 - o III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - o § 1o Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:
 - o I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)
 - o II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput deste artigo.

- o § 2o A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.
- o § 3o É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)
- o § 4o Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

6. O inciso II e § 2º do art. 1º da Lei 11.273/2006 indicam de forma expressa que a concessão de bolsas de estudo, que visem à participação de professores para o sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), seja efetivada por **seleção dos beneficiários**, sob responsabilidade dos sistemas de ensino, porém, **de acordo com os critérios definidos nas diretrizes de cada programa**:

7. O art. 7º da Portaria CAPES 183/2016 estabelece que o processo de seleção dos bolsistas realizados pelas Instituições Públicas de Ensino Superior (IFES) deve atender os princípios da publicidade e impessoalidade, com a divulgação de critérios claros e objetivos:

- o Art. 7º **O processo de seleção dos bolsistas, realizados pelas IPES, deverá atender os princípios da publicidade e impessoalidade com a divulgação de critérios claros e objetivos.**

8. O processo seletivo previsto pelo art. 7º da Portaria CAPES 183, de 21 de outubro de 2016 foi mais recentemente regulamentado pela Portaria CAPES nº 102, de 10 de maio de 2019

9. A Portaria CAPES nº 102/2019, *a qual substituiu a Portaria CAPES 249/2018*, exige, de forma textual, para a concessão de bolsas para professores e coordenadores que participam do sistema UAB, realização de processo seletivo, com possibilidade de recursos contra o resultado, análise do órgão jurídico das IFES, ampla divulgação, com publicação com 30 dias de antecedência, registro de todas as atividades do processo seletivo, comunicação à CAPES dos resultados no prazo de 30 dias:

- o Art. 5º Os processos seletivos deverão observar, obrigatoriamente, todas as normas da Portaria CAPES nº 183 de 21 de outubro de 2016, e desta Portaria, bem como prever a possibilidade de recurso do resultado
- o § 1º Somente serão admitidos recursos à CAPES os casos em que se questionem a legalidade das regras do processo seletivo, e desde que seja demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito das estruturas cabíveis da entidade que realizou o processo seletivo.
- o § 2º Os editais dos processos seletivos deverão ser submetidos à assessoria jurídica ou órgão equivalente para verificação de conformidade jurídica.
- o § 3º Os editais dos processos seletivos deverão ser amplamente divulgados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final de inscrições.
- o § 4º Todos os atos praticados pela autoridade responsável pelo processo seletivo deverão ser registrados.
- o § 5º Os resultados dos processos seletivos deverão ser comunicados pela autoridade responsável à CAPES, por meio dos sistemas eletrônicos de gestão da UAB, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua conclusão

10. Os §§ 1º e 5º da Portaria nº 102/2019 indicam, inclusive, a necessidade de comunicação do resultado do **certame** à CAPES e **possibilidade de recurso** à *Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior*, em casos nos quais a **legalidade das regras do processo seletivo sejam questionadas**, o que deixa evidente que a IFES não têm exclusividade na interpretação sobre o que caracteriza **seleção com critérios objetivos**, apenas responsabilidade e possibilidade de trâmite administrativo dos procedimentos e de recursos, até o esgotamento da instância.

11. A Portaria CAPES nº 15, de 23 de janeiro de 2017 atualizou o valor da bolsa dos tutores para R\$765,00.

CRITÉRIOS LEGAIS DE DESEMPATE

12. Além dos critérios discricionários estabelecidos pelas comissões dos processos de seleção pública e pelas normativas, existem critérios legais de desempate que devem ter aplicação preponderante, como os estabelecidos pelo art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003:

- o **Lei 10.741/2003**
- o Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo

o exigir.

- o Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

13. Os critérios legais de desempate devem ser dispostos de forma prioritária nos editais de seleção pública, só podendo ser afastados em casos específicos, mediante justificativa ponderável.

14. No que tange à preferência ao candidato de idade mais elevada, esta PF-UFPB tem entendido por sua aplicação em primeiro plano de forma genérica, mesmo para além dos candidatos classificados como idosos (60 anos ou mais), em face de sua característica objetiva e razoabilidade na sua utilização.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA LEI 8.666/93

15. A **Lei 8.666/93** se aplica a todo e qualquer ajuste celebrado por órgãos ou entidades da Administração Pública, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, como no presente caso.

16. Ela estabelece expressamente em seu art. 41 que **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital, antes da data fixada para início da apresentação das propostas, NO PRAZO DE 5 DIAS, tendo a Administração prazo de três dias úteis para resposta, sem prejuízo do direito de representação ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação da lei de licitações (art. 113, § 1º):

- o Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- o § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada** para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

17. A adoção dos prazos e da amplitude de legitimidade para impugnação, conforme previstos na norma geral, é medida salutar que deve ser adotada com regularidade em todos os editais de concurso e seleção da UFPB, conforme orientações reiteradas da PF-UFPB.

DA ANÁLISE ESPECÍFICA

18. A minuta do edital, de forma geral, está em conformidade com a legislação e as normativas indicadas, devendo ser observados os seguintes apontamentos.

19. No **item 7.2**, o critério étario de desempate deve ser adotado como prioritário, na forma do art. 27 da Lei 10.741/2003, conforme fundamentação deste parecer.

20. No **item 9.1** deve constar que "*todo cidadão é parte legítima para impugnar o edital no prazo de 5 dias úteis anteriores à data de início do período de inscrição, mediante requerimento dirigido ao órgão competente (definir o órgão competente) para decidir sobre a impugnação, e que o pedido será respondido em até três dias úteis*, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

21. No **item 13.9**, deve ser acrescida a palavra "**anos**" para precisar a duração da concessão da bolsa.

22. No **item 9** deve ser acrescentado subitem que indique que a possibilidade de recurso para a CAPES, desde que questione a legalidade das regras do processo seletivo e que reste demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito da UFPB, na forma do art. 5, § 1º da Portaria CAPES 102/2019.

23. **Deve ser certificado nos autos a disponibilidade orçamentária para pagamento das bolsas, antes da publicação do edital.**

24. **DESTA FORMA**, opino que a minuta de edital apresentada está apta para publicação, mediante indicação de datas e preenchimento dos termos lacunosos, desde que:

- o Seja certificado nos autos a disponibilidade orçamentária para pagamento das bolsas, antes da publicação do edital;
- o No item 7.2, o critério étario de desempate seja adotado como prioritário, na forma do art. 27 da Lei 10.741/2003, conforme fundamentação deste parecer;
- o No item 9.1 conste que "*todo cidadão é parte legítima para impugnar o edital no prazo de 5 dias úteis anteriores à data de início do período de inscrição, mediante requerimento dirigido ao órgão competente (identificar a autoridade competente) para decidir sobre a impugnação, e que o pedido será respondido em até três dias úteis*, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93;

- o No item 13.9, seja acrescida a palavra "**anos**" para precisar a duração da concessão da bolsa;
- o No item 9 seja acrescentado subitem que indique a possibilidade de recurso para a CAPES, desde que trate sobre a legalidade das regras do processo seletivo e que reste demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito da UFPB, na forma do art. 5, § 1º da Portaria CAPES 102/2019.

25. Devolvam-se os autos à origem para atendimento do que consta da manifestação jurídica acima referida.

João Pessoa, 14 de maio de 2019.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES
SUBPROCURADOR DA PF/UFPB
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074025169201922 e da chave de acesso 25124cf1

Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 261884266 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 14-05-2019 13:03. Número de Série: 13598003. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Emitido em 14/05/2019

NOTA DO JURÍDICO Nº 3/2019 - REITORIA - PJ (11.01.05)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 16/05/2019 09:49)
RANY AUGUSTO PINHEIRO DE MORAES SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2607400

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2019**, documento (espécie): **NOTA DO JURÍDICO**, data de emissão: **16/05/2019** e o código de verificação: **9d9fdada3c**